

Parágrafo único. O professor da disciplina orientará a formação geral, obedecendo às orientações de formação apresentadas pela Pró-reitoria de Graduação e Extensão

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO ESPECIAL EM REGIME DE DOMICILIAR

Art. 109 - O tratamento especial em regime domiciliar é a compensação periódica da ausência às aulas dos acadêmicos referentes ao Art. 110 deste regimento, enquanto estiverem fisicamente impedidos de freqüentarem a sala de aula.

Parágrafo único. Como compensação das ausências às aulas, serão atribuídos exercícios domiciliares sob orientação do professor, quando compatíveis com o estado de saúde do aluno e as características das disciplinas e cursos.

Art. 110 - O tratamento especial em regime domiciliar fica condicionado à garantia de continuidade do processo pedagógico de aprendizagem e será indeferida a sua concessão nos seguintes casos:

- I.** afastamento inferior a 10 (dez) dias letivos, em razão de não comprometer o percentual mínimo de freqüência exigida para a aprovação no semestre;
- II.** afastamento superior a 60 (sessenta) dias letivos, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 111, inciso I e § 2º, deste Regimento.

Art. 111 - Serão considerados merecedores de “tratamento especial em regime domiciliar”:

- I.** as alunas gestantes, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses;
- II.** os alunos com afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados caracterizados por:
 - a)** incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos acadêmicos, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais para o prosseguimento das atividades escolares;
 - b)** ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo, entre outros casos: síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas.

§ 1º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à coordenação de curso;

§ 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto;

§ 3º No caso previsto no inciso II deste artigo, o laudo médico deve prever o tempo necessário para o tratamento.

Art. 112 - O pedido de tratamento especial em regime domiciliar deve ser dirigido ao Coordenador do Curso de matrícula do acadêmico, no prazo máximo de 7(sete) dias, a contar da data da constatação, por profissional habilitado que atestará a necessidade de afastamento das atividades acadêmicas.

Art. 113 - O requerimento, por escrito, do acadêmico ou de seu representante legal, deve ser instruído com os documentos indispensáveis e demais dados necessários para a comunicação das decisões que vierem a ser proferidas.

Parágrafo único. A apreciação do pedido, salvo motivo justificado, deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento pelo Coordenador do Curso.

Art. 114 - O tratamento especial em regime domiciliar será concedido apenas para aquelas disciplinas cujo acompanhamento seja compatível com as possibilidades do Centro Universitário UNIRG.

Parágrafo único. Não será autorizada, por este regime, a realização de nenhum tipo de prática, estágio ou outras atividades incompatíveis com as condições do acadêmico.

Art. 115 - Poderão ser cumpridas, excepcionalmente, com a devida autorização do Colegiado de Curso, as atividades de Projetos Experimentais e de Trabalho de Conclusão de Curso.

Art. 116 - No caso de deferimento do pedido, o Coordenador do Curso deverá notificar o docente da disciplina para, no prazo de 03 (três) dias, definir as tarefas e trabalhos acadêmicos com o cronograma e a orientação das atividades domiciliares, devendo acostá-los ao processo.

Art. 117 - Para que ocorra a justificativa das faltas, através da aplicação de exercícios em regime domiciliar, deve ser atendido o seguinte requisito:

Parágrafo único. a devolução pelo acadêmico ou por seu representante legal dos exercícios domiciliares, devidamente realizados dentro do prazo de entrega estabelecido no cronograma.

Art. 118 - A avaliação do(s) exercício(s) domiciliar(es) deverá (ão) ser expressa (s) por meio da verificação do cumprimento ou não das orientações pedagógicas do docente da disciplina, com a devida justificativa.

Art. 119 - Concluída a avaliação pelo docente, as atividades serão juntadas ao processo, que será encaminhado pela Coordenação de Curso à Secretaria Geral Acadêmica para fins de controle e registro do resultado.

Art. 120 - As atividades acadêmicas atribuídas durante o tratamento especial em regime domiciliar poderão ser utilizadas como substitutivas das provas intervalares (N1 ou N2), desde que requerido no processo e deferido pelo professor da disciplina.

Art. 121 - O acadêmico amparado pelo tratamento especial em regime domiciliar deve submeter-se aos mesmos critérios de avaliação exigidos aos demais acadêmicos.

Art. 122 - O acadêmico amparado pelo tratamento especial em regime domiciliar não está desobrigado da prestação das provas finais.

Art. 123 - Será facultada ao acadêmico a suspensão do regime, mediante o seu retorno às aulas, devidamente informado no processo.

TÍTULO VI

DA COMUNIDADE ACADÊMICA

Art. 124 - A comunidade acadêmica é constituída pelos membros do Corpo Docente, Discente e Técnico-Administrativo.